



C0079127A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.581, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, para modificar as condições de prestação dos serviços de guarda e limpeza de veículos automotores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5748/2019. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO DETERMINO QUE A MATÉRIA TAMBÉM SEJA APRECIADA PELA CTASP E PELA CFT (MÉRITO E ART. 54, DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guarda e limpeza de veículos automotores em logradouros públicos, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A prestação dos serviços de guardador e lavador autônomo de veículos automotores em logradouros públicos depende de prévio registro do prestador na Prefeitura do Município em que o serviço seja prestado. (NR)

Art. 3º

.....
§ 1º Em se tratando de menor de idade, a efetivação do registro dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, na forma do § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º No ato de registro, será fornecido crachá a ser utilizado obrigatoriamente na prestação do serviço, em que constará fotografia, nome, número de identidade, número do cadastro, validade e local de atuação.

§ 3º O cadastro será renovado anualmente ou em decorrência de mudança no local de atuação.

§ 4º O local de atuação a que se referem os §§ 2º e 3º não poderá exceder a espaço físico que comporte 20 (vinte) veículos. (NR)

Art. 4º A Prefeitura designará os logradouros públicos em que será permitida a prestação de serviços de guarda e lavagem de veículos automotores, na forma desta Lei.

§ 1º É vedada a imposição da prestação do serviço de guarda de veículos automotores nos logradouros a que se refere o *caput*.

§ 2º A proposta de prestação do serviço de guarda de veículos automotores em logradouros públicos será efetivada pelo oferecimento ao usuário, por parte do prestador, de documento no qual constará o nome e o número do cadastro do prestador, em que serão inseridos a placa do veículo, a data e o local do estacionamento.

§ 3º A aceitação do documento a que se refere o § 2º acarretará na obrigação do pagamento, pelo usuário, da tarifa relativa ao serviço estabelecida pelo prestador e na responsabilização do prestador por

danos sofridos durante o período em que o veículo estiver sob sua guarda.

§ 4º A tarifa referida no § 3º observará limites estabelecidos pela Prefeitura.

§ 5º Constitui contravenção penal, punível com prisão simples, de três meses a um ano, e multa, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a prestação do serviço de guarda de automóveis nos logradouros de que trata o *caput* em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º O valor a que se refere o § 5º será atualizado a cada três anos, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por indexador que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo adaptará o Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, às alterações da Lei nº 6.242, de 1975, decorrentes desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 6.242, de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que a esmagadora maioria da população imagina, os serviços prestados pelas pessoas vulgarmente conhecidas como “flanelinhas” encontram-se disciplinados em lei, desde 1975. Trata-se, talvez, de mais um conjunto de normas, tão comum no nosso ordenamento jurídico, que se perdeu na vala comum do “não pegou”. É possível que nenhuma outra nação do planeta conte com tantas regras de conduta ignoradas pela população quanto o Brasil.

O fenômeno, contudo, não deve ser atribuído a uma suposta indisciplina da população ou a uma tendência nacional no sentido de descumprir preceitos legais. Na maioria dos casos, o que se verifica é que a legislação não é aprovada de forma que viabilize sua aplicação ou não se preocupa com os aspectos que pontuam o cotidiano dos cidadãos.

Algo tardiamente, é verdade, pretende-se, com o presente projeto, justamente suprir as inúmeras lacunas que levaram ao ostracismo a lei alterada. Acredita-se que o formato que se passa a implementar permite o estabelecimento de

uma relação jurídica que interessa tanto aos que prestam o serviço abrangido quanto aos seus usuários.

Na realidade atual, pessoas de procedência desconhecida abordam cidadãos comuns e praticamente os induzem à aceitação tácita de uma proteção que talvez fosse aceita de forma pacífica, no modelo determinado e estabelecido na teoria geral dos contratos, isto é, mediante um acordo de vontades. Tanto o prestador do serviço quanto aquele que o utiliza ignoram solenemente a legislação que deveria discipliná-lo e se submetem ao contexto antes referido, isto é, a uma relação truculenta e marcada por desconfianças de parte a parte.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, que tais circunstâncias se vejam profundamente alteradas. Em uma conjuntura na qual a violência parece predominar e a razão cada vez mais se vê colocada de lado, é preciso atentar para a relevância das alterações aqui veiculadas. A partir da aprovação do presente projeto, estacionar em locais públicos deixará de ser um transtorno, um risco ou um dissabor para a população. Ao mesmo tempo, pessoas que hoje trabalham à margem da lei poderão ter reconhecido o valor das atividades que desenvolvem, caso cumpram as normas estabelecidas no projeto.

São estes os argumentos que justificam a célere aceitação da presente proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

(Vide Medida Provisória N° 905, de 11 de novembro de 2019)

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
 - b) o parágrafo único do art. 68;
 - c) o parágrafo único do art. 75;
 - d) o parágrafo único do art. 153;
 - e) o inciso III do *caput* do art. 155;
 - f) o art. 159;
 - g) o art. 160;
 - h) o § 3º do art. 188;
 - i) o § 2º do art. 227;
 - j) o art. 313;
 - k) o art. 319;
 - l) o art. 326;
 - m) o art. 327;
 - n) o parágrafo único do art. 328;
 - o) o art. 329;
 - p) o art. 330;
 - q) o art. 333;
 - r) o art. 345;
 - s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;
 - t) o parágrafo único do art. 351;
 - u) o art. 360;
 - v) o art. 361;
 - w) o art. 385;
 - x) o art. 386;
 - y) os § 1º e § 2º do art. 401;
 - z) o art. 435;
 - aa) o art. 438;
 - ab) o art. 557;
 - ac) o parágrafo único do art. 598;
 - ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
 - ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
 - af) o parágrafo único do art. 635;
 - ag) o art. 639;
 - ah) o art. 640;
 - ai) o art. 726;
 - aj) o art. 727; e
 - ak) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
- a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
 - b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
 - c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;

d) os art. 122 ao art. 125;

e) o art. 127; e

f) o art. 128;

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:

a) os art. 2º ao art. 4º; e

b) o § 2º do art. 10;

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

a) o art. 4º;

b) o art. 5º;

c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;

IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:

a) os art. 6º ao art. 8º;

b) o art. 10;

c) o art. 21;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) o art. 29; e

f) o art. 31;

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:

a) os § 1º e § 2º do art. 2º;

b) o art. 3º; e

c) o art. 4º;

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;

b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e

c) o art. 91;

XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. ([Artigo republicado no DOU Edição Extra B de 12/11/2019](#))

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO N° 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo da veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
